



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO DE N°-014/2017

**CONSULENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.**

OBJETO: DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE N°-
001/2017.**

EMENTA: DIREITO URBANÍSTICO.
Denomina Bem Público. Centro Administrativo Deputado Sinval Boaventura. Projeto de Lei Ordinária de nº-001/2017.

I. RELATÓRIO:

Mormente mencionar que fora proferido manifestação deste consultor, sobre o PLO em apreço, o qual concluiu pela sua rejeição, pelo não atendimento ao art. 68, inciso XIII da LOM (Lei Orgânica Municipal) e ao art. 14, inciso XXIV do RICMCP (Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba).

O questionamento ora apresentado junto ao PLO de nº-001/2.017 (Projeto de Lei Ordinária de nº-001/2.107) versa sobre a existência de denominação anterior ao bem público em questão.

A lei ordinária municipal de nº-2.036/2.010 já denominou de Edifício José Pereira de Andrade, o bem público localizado na Praça Misael Luiz de Carvalho, nº-084, nesta cidade, onde é fixada a sede atual do Poder Executivo local.

O relatório para o momento é este, passando a opinar.


Guilherme da Silva Guedes
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar os fundamentos e a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos pontos que se seguem, pelo que discorremos.

a) *Da disposição física:*

O imóvel anteriormente nomeado fica anexo, ao que ora se pretende nomear, o que se pode comprovar por uma simples vistoria "in locu" dos referidos.

A entrada do Edifício José Pereira de Andrade, sede atual do Executivo Municipal, fica na Praça Misael Luiz de Carvalho.

A via de entrada do futuro centro administrativo deputado Sinval Boaventura, ficará na Rua Dr. Antônio Alves.

Destarte, a definição das vias de entrada ao "nosso crivo" é uma decisão discricionária que deve analisar oportunidade e conveniência, ou simplesmente do projeto de construção que é o instrumento regente de toda a obra.

Neste rumo, a divisão física que se nos é apresentada nos leva a conclusão de que são duas vias de acesso, assim como dois imóveis distintos.

b) *Da divisão documental:*

A divisão documental é agora suscitada, tendo em vista que pode intermédio desta, pode-se contribuir para o debate e engrandecimento do projeto.

Contudo, até a presente data não foi anexado ao projeto nenhum documento proveniente do cartório de registro de imóvel, com o escopo de comprovar a unicidade do bem em discussão, ou a sua duplicidade.

Tal omissão não contamina o projeto, "ao nosso crivo" tendo em cenário que em nenhum dos projetos anteriores de "denominação" foram apresentados escrituras públicas para demonstrar as dimensões e confrontações dos imóveis ou bens públicos que seriam denominados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Pref. Ismael Furtado nº. 335 - 2º andar - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

A lei ordinária municipal de nº-2.036/2.010¹, não trouxe também o documento comprobatório da propriedade pública sobre o bem, onde consta a sua unicidade.

A lei ordinária federal de nº-6454/1977, faz ressalva apenas a proibição constante do art. 1, *"in verbis"*:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº-12.781, de 2013)²

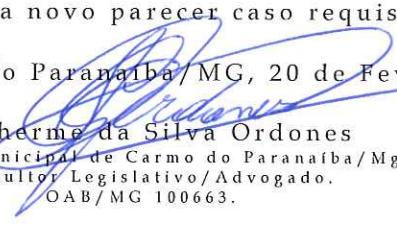
Diante de tal omissão não há como precisar inequivocamente se de fato são dois imóveis ou apenas um, pois o documento comprobatório de tal situação não fora anexado até a presente data.

III. DA CONCLUSÃO.

Nesse sentido, temos que o PLO de nº-001/2.017, emerge de agente competente, nos termos do art. 68, inciso XIII, parte final da LOM, e do art. 14 inciso XXIV do RICMCP, contudo pelo suscitado e trazido junto à lei ordinária municipal de nº-2.036/2.010, pelo nobre vereador não é possível descrever as características do imóvel que ora será denominado, não podendo nesta oportunidade comprovar inequivocamente a unicidade ou duplicidade do imóvel objeto da r. denominação, MANTENDO-NOS PELA REJEIÇÃO do r. PLO pelos fundamentos já lançados no PJCLCMCP de nº-009/2.017.

Nessa diretriz, S.M.J., é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de contribuir para o debate pelo Eg. Plenário desta casa, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de Fevereiro de 2017.


Guilherme da Silva Ordóñez
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100663.

¹ Lei ordinária municipal de nº-2.036/2.010. Disponível em: <http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documento/norma_juridica/199_texto_integral>. Acesso em 17 fev 2017.

² Lei ordinária federal de nº-6454/1977. Art. 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6454.htm>. Acesso em 17 fev 2017.



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

~~Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.~~

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. [\(Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013\)](#)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exerçerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.10.1977



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

LEI MUNICIPAL Nº 2.036, DE 09 DE JUNHO DE 2010

Denomina o prédio localizado na Praça Misael Luiz de Carvalho nº 84, nesta cidade, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de *Edifício José Pereira de Andrade* o prédio de propriedade do Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, localizado na Praça Misael Luiz de Carvalho nº 84, nesta cidade.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a confeccionar a placa de identificação do referido edifício e colocá-la em local adequado, que possibilite o ângulo de melhor visualização para quem chega ou sai das dependências do mesmo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 09 de junho de 2010

Helder Boaventura
HELDER COSTA BOAVENTURA
- PREFEITO MUNICIPAL -



Jussara Márcia Resende
Tabelia

Q